

Processo n.º 10171/2009

AUTORIZAÇÃO N.º 6180/2013

A Oney – Instituição Financeira de Crédito, S.A., notificou um tratamento de dados pessoais de gravações de chamadas com a finalidade de prova das transacções comerciais e quaisquer outras comunicações respeitantes a relação contratual.

No seguimento da notificação, a CNPD emitiu a Autorização n.º 411/2010, de 2 de Fevereiro de 2010, autorizando o tratamento com a fixação do prazo máximo de conservação dos dados de noventa dias. A entidade requerente veio solicitar a reapreciação do prazo de conservação, na medida em é uma instituição de crédito, cujo objeto se traduz no exercício da atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei.

A requerente sustenta que, conjugando as disposições constantes do da alínea n) do número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei 298/92, de 31 de Dezembro, o Decreto-lei 78/2008, de 16 de Abril e da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-lei 95/2006, de 29 de maio, a contratação de produtos e serviços financeiros e equiparados, incluindo de seguros, pode ser formalizada através de contactos telefónicos.

Alega também a requerente que, no atual quadro normativo para o tratamento da gravações de chamadas, estas gravações continuam a ser o único elemento que permite às entidades/sociedades habilitadas a contratar por meios de contratação à distância terem um documento, em sentido próprio, que constitua meio de prova em todas as situações em que lhes sejam impostos ónus probatórios.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 629/2010¹ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL629_2010.pdf

cumprimento da Lei de Protecção de Dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

De acordo com a Deliberação n.º 629/2010, os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. al. *b*) do artigo 5.º da Lei 67/98, de 26 de outubro)

Na presente Autorização foi alterado o prazo de conservação dos dados para 7 anos, uma vez que a entidade requerente é uma entidade financeira, estando adstrita àquele prazo de conservação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

O fundamento de legitimidade para a realização do tratamento é, relativamente aos clientes, tendo sido cumprido o dever de informação, o consentimento prévio, expresso e inequívoco do titular (n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto).

No que respeita aos trabalhadores que intervêm na comunicação, entende a CNPD que é admissível que a entidade patronal efetue essa gravação desde que decorra do próprio contrato de trabalho, da categoria estabelecida e do respetivo conteúdo funcional. A inclusão de cláusula contratual e a assinatura de documento escrito que demonstre a prestação do direito de informação e a aceitação do trabalhador em relação à gravação, serão meios idóneos para sustentar como condição de legitimidade a execução do contrato.

A existência de uma entidade encarregue do processamento da informação obriga a que sejam cumpridas as medidas de segurança que resultam das disposições dos artigos 14.º e 15.º da Lei 67/98 de 26 de outubro.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Alerta-se para que, nos termos do disposto no artigo 20.º do Código de Trabalho e no n.º 1 do artigo 11.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, as gravações de chamadas não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores.

Assim, autoriza-se o tratamento ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, al. a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da Lei 67/98, de 26 de outubro, nos seguintes termos:

Responsável	Oney – Instituição Financeira de Crédito, S.A.		
Finalidade	Prova das transações comerciais e quaisquer outras comunicações respeitantes à relação contratual		
Categoria de dados pessoais tratados		Dados de tráfego e conteúdo das chamadas realizadas	
Forma de exercício dos direitos de acesso e rectificação			Por solicitação ao responsável
Comunicações de Dados Pessoais		Não há	
Interconexões		Não há.	
Fluxo transfronteiriço de dados		Não há	
Conservação dos dados		7 anos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei nº 25/2008, de 5 de junho.	

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 629/2010 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar

conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no processo.

Devem ser postas em prática as medidas de segurança previstas nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Esclarece-se que a presente Autorização não inclui a finalidade de monitorização da qualidade do serviço prestado, nem a finalidade de cumprimento das obrigações relativas ao serviço de emergência de serviço público, que por constituírem finalidades diferentes carecem de notificações autónomas.

A Presente autorização revoga a Autorização 411/2010 de 2 de Fevereiro de 2010.

Lisboa

Ana Roque, Helena Delgado António (Relatora), Vasco Almeida.

Filipa Calvão (Presidente)